



Lei Municipal nº 12.086/2010

<b>INTERESSADO:</b> Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG	
<b>ASSUNTO:</b> Dispõe sobre a aprovação do Referencial Curricular da rede municipal de ensino de Juiz de Fora / 2020, alinhado à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).	
<b>PARECER CME/JF Nº 11/2022</b>	<b>APROVADO EM: 10/06/022</b>

## I. RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Educação de Juiz de Fora (SE) reuniu-se, no dia 18 de novembro de 2020, com o Conselho Municipal de Educação (CME/JF), vigente à época, objetivando apresentar o Referencial Curricular da Rede Municipal de Juiz de Fora, em atendimento ao que determina a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Tal documento foi elaborado pela SE a partir do diálogo estabelecido com os vários atores da educação da rede, subsidiado pela análise e estudos da BNCC, nos anos de 2018 e 2019.

Subsequentemente, foi requerido a este Conselho, via Ofício nº 360/2020 - SE/GAB, datado de 20 de novembro de 2020, a análise e emissão de Parecer concernente ao referido documento.

Considerando o mandato dos membros do CME/JF, que se encerraria em maio de 2020, a Resolução Municipal nº 160/2020 - SE, em razão da disseminação do novo do Coronavírus (COVID-19), autorizou a prorrogação excepcional daquele mandato até a data de 31 de dezembro do mesmo ano. Dessa forma, não houve tempo hábil para análise e deliberação do Conselho. Sua nova composição se efetivou com a publicação do Decreto do



**Lei Municipal nº 12.086/2010**

Executivo nº 14.476, em 13 de abril de 2021.

Em primeira reunião, foi apresentado pela Presidente do CME/JF, gestão anterior, o Memorial Descritivo, documento este que contém o compilado das ações realizadas pelo Conselho (mandato 2017/2020) e ações importantes a serem programadas para o próximo mandato, entre elas a necessidade de análise e emissão de Parecer sobre o processo de implantação do Referencial Curricular.

Ressaltamos que este Conselho atuou em diversas demandas relacionadas ao funcionamento das instituições escolares da rede municipal durante o período de atividades remotas, quando do formato de ensino híbrido e retomada das atividades de ensino presenciais.

Quanto ao processo de construção do Referencial Curricular, encontra-se registrado em cada um dos documentos dos componentes curriculares integrantes da Base Nacional Comum Curricular, o seguinte texto:

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (BRASIL, 2017) para a Educação Infantil e Ensino Fundamental foi homologada pela Resolução nº 2, de 22 de dezembro de 2017. Com isso, ficou estabelecido que

A BNCC é referência nacional para os sistemas de ensino e para as instituições ou redes escolares públicas e privadas da Educação Básica, dos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais, para construírem ou revisarem os seus currículos (BRASIL, 2017).

Com o objetivo de atender essa prerrogativa legal, a Secretaria de Educação de Juiz de Fora (SE), iniciou a revisão da Proposta Curricular da Rede Municipal que vigorava desde o ano de 2012. Além disso, compreendeu-se que essa revisão possibilitaria também retomar as bases conceituais da Proposta Curricular da Rede Municipal que foi construída coletivamente por diversos profissionais da Educação.

Nesse sentido, a Subsecretaria de Articulação de Políticas Educacionais (SSAPE) planejou a revisão curricular da rede em várias etapas. Em um primeiro momento, ficou estabelecida a formação de grupos por componente curricular e Etapa da Educação Básica – Educação Infantil – e a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) –, com a participação de profissionais da SE e das escolas. Os grupos fizeram um estudo comparativo entre a BNCC (BRASIL, 2017), o Currículo Referência de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2018) e as Propostas Curriculares da Rede Municipal (JUÍZ DE FORA, 2012). Nesse trabalho observou-se os pontos de aproximação e distanciamento existentes entre esses documentos. Uma questão identificada nesse comparativo foi a similaridade de conceitos utilizados na proposta da Rede, em



#### Lei Municipal nº 12.086/2010

alguns componentes curriculares ou etapas, e na BNCC. Isso foi observado principalmente na Educação Infantil, Língua Portuguesa, Matemática e Geografia. Entretanto, outros componentes se diferenciavam (totalmente ou parcialmente) em relação à forma de organização e/ou concepção de trabalho, como nos componentes História, Ciências, Educação Física e Arte. O estudo comparativo dos vários componentes e Etapas foram apresentados aos diretores(as) e coordenadores pedagógicos nas reuniões mensais.

Em um segundo momento, após a finalização do estudo comparativo, os grupos organizaram uma proposta preliminar para a Rede que foi disponibilizada na plataforma Moodle para que os profissionais da Educação das escolas apresentassem sugestões de alterações ou fizessem comentários.

[...]

Importa ressaltar que os(as) supervisores(as) e técnicos(as) são professores(as) de diferentes componentes curriculares e/ou coordenadores(as) da Rede Municipal de Ensino de Juiz de Fora que estavam atuando na SE no ano em que a discussão e elaboração do Referencial Curricular foi realizada.

Em relação ao componente Ensino Religioso, o trabalho realizado pela Rede Pública Municipal de Ensino de Juiz de Fora era de forma transversal. Com a normatização da BNCC (BRASIL, 2017) foi criado, em nossa Rede, um grupo para fazer a discussão da área do Ensino Religioso no início do ano de 2020, mas com as modificações ocorridas em virtude da pandemia esse trabalho foi suspenso não sendo possível finalizar a proposição. Dessa forma, o presente Referencial apresentará as orientações trazidas pela BNCC (BRASIL, 2017).

Há de se destacar que a Rede Pública Municipal de Ensino de Juiz de Fora apresenta um Referencial Curricular de Tecnologias com o intuito de orientar o trabalho desenvolvido por professores(as). As Tecnologias não são caracterizadas como um componente curricular obrigatório na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.396/1996 (LDB)(BRASIL, 2017b), porém ofertá-la na carga horária de nossas crianças e estudantes torna-se importante, uma vez que pode ser considerada como um recurso tecnológico educacional potente tanto na aprendizagem escolar quanto na vida social.

Outro aspecto importante a se destacar refere-se à reflexão inicial dos grupos alusivos aos componentes curriculares História e Arte, pois estes decidiram, após o comparativo com a BNCC, manterem as proposições curriculares que já vem sendo utilizadas pelos(as) docentes nas escolas. Sobre a Educação Infantil as proposições da BNCC se apresentaram bastante integradas ao Currículo da Rede Municipal. Dessa forma, o referencial se constitui numa relação direta entre os dois documentos. Assim, seus textos apresentados nesse Referencial Curricular serão os mesmos encontrados nos currículos produzidos no ano de 2012, acrescidos de textos introdutórios com considerações que justificam tal escolha.

Apesar de a Educação de Jovens e Adultos (EJA) não ter sido contemplada na BNCC, o município oferta essa modalidade de ensino e possui uma Proposta Curricular para o trabalho pedagógico a ser desenvolvido. A equipe responsável



#### Lei Municipal nº 12.086/2010

por essas discussões optou, também, por mantê-la nesse Referencial Curricular.

A última etapa da construção desse Referencial Curricular foi a análise das contribuições das escolas. As mesmas foram encaminhadas aos respectivos grupos por componente curricular e Etapas/Modalidades para que estudassem as considerações advindas da comunidade escolar, de forma a relacioná-las ao que foi proposto preliminarmente e construir o documento final.

Dessa forma, foi construído o Referencial Curricular da Rede Municipal de Juiz de Fora. A produção desse documento resulta de um esforço da SE para valorizar a Proposta Curricular da Rede Municipal construída em 2012 (JUIZ DE FORA, 2012) e redimensioná-la a partir das prerrogativas da BNCC (BRASIL, 2017) e do CRMG (MINAS GERAIS, 2018). Esse Referencial deverá nortear a revisão dos Projetos Políticos Pedagógicos (PPP) das escolas.

Como visto, o debate sobre o currículo referendou-se nas determinações legais estabelecidas pela BNCC para a Educação Básica, apontando os direitos e objetivos de aprendizagem das crianças e dos estudantes, bem como orientando a revisão da Proposta Curricular de toda a rede de ensino de Juiz de Fora.

## 2. Marcos legais e normativos

O art. 205 da Constituição Federal define que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Tal preceito é reafirmado no art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nos seguintes termos: “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

O regramento constitucional ainda apresenta, explicitamente, a ideia da BNCC, quando prevê em seu art. 210, a fixação de “conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”.

Por oportuno, há que considerar o que estabelece a LDB no que se refere ao tema em



**Lei Municipal nº 12.086/2010**

pauta:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

[...]

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

[...]

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

[...]

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

[...]

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

[...]

Ressalta-se que o Conselho Nacional de Educação instituiu as Diretrizes Curriculares



#### Lei Municipal nº 12.086/2010

Nacionais para a Educação Básica (DCNEB), em 2013, em observância ao prescrito na LDB, objetivando orientar os currículos. Entretanto, não tratam especificamente dos conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum, conforme especificado no Artigo 9º dessa Lei, mas de expectativas de aprendizagens.

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014 e com vigência de 10 anos, adota determinações um tanto mais precisas quanto à necessidade da definição de conteúdos mínimos, a partir da compreensão dos mesmos como direitos e objetivos de aprendizagem de desenvolvimento, conforme estabelece uma das estratégias da Meta 7:

7.1. estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa [União, Estados, Distrito Federal e Municípios], diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos(as) alunos(as) para cada ano do Ensino Fundamental e Médio, respeitadas as diversidades regional, estadual e local. (BRASIL, 2014, s/n).

Revisitando mais uma vez a Constituição Federal, destacamos o art. 214, que trata da garantia à educação como um Direito, instrumento imprescindível para reconhecer a si próprio como sujeito ativo na transformação de seu grupo e do seu meio social. Assegura, assim, o acesso à educação como o Direito Humano universal, social inalienável, que possui relação com outros direitos, especialmente os direitos civis e políticos e de caráter subjetivo, sobre os quais a educação é decisiva, uma vez que possibilita o acesso a outros direitos.

Em se tratando das DCNEB (BRASIL, 2013, p. 517), os Direitos Humanos também estão assegurados, considerando que os mesmos

[...] são frutos da luta pelo reconhecimento, realização e universalização da dignidade humana. Histórica e socialmente construídos, dizem respeito a um processo em constante elaboração, ampliando o reconhecimento de direitos face às transformações ocorridas nos diferentes contextos sociais, históricos e políticos.

Já o inciso III do art. 3º do Plano Municipal de Educação de Juiz de Fora (PME), aprovado pela Lei Municipal nº 13.502, de 28 de março de 2017, visa “consolidar as instituições de ensino como espaços coletivos de produção e disseminação de conhecimentos,



Lei Municipal nº 12.086/2010

de respeito às diversidades, de formação de valores democráticos e de convivência cultural e política”.

## II. APRECIÇÃO

O Referencial Curricular em questão busca despertar um novo olhar sobre as concepções e práticas pedagógicas, vislumbrando a formação dos estudantes para que participem ativamente da vida democrática, exercitando seus direitos e responsabilidades.

Isto posto, alguns destaques se apresentam:

No que diz respeito ao componente curricular Ensino Religioso, o Conselho Municipal de Educação aponta que a discussão deverá ser retomada, esclarecendo e definindo de que forma tal componente será tratado dentro dos Projetos Políticos Pedagógicos das instituições de ensino, bem como nos Planos Anuais dos docentes.

Apesar das Tecnologias não serem tratadas como um componente curricular obrigatório, como visto anteriormente, o Referencial Curricular elenca quatro unidades temáticas (Cultura Digital, Tecnologia Digital, Pensamento Computacional e Computação Desplugada) que poderão ser organizadas da educação infantil ao ensino fundamental. Aqui, evidenciamos o tratamento especial dado à cultura digital no processo de ensino e aprendizagem, considerando seu papel fundamental na BNCC, que dispõe, em sua 5ª Competência Geral para a Educação Básica:

Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.

Enfatizamos a necessidade da retomada do Fórum Municipal de Educação de Juiz de Fora, instituído pelo Decreto do Executivo nº 12.328/2015, como instância colegiada e permanente de discussão, tal como de atuação na garantia dos direitos das crianças, adolescentes, jovens e adultos, intencionando a formulação e acompanhamento da política educacional. Como afirma a Meta 15 do PME, há que se:



**Lei Municipal nº 12.086/2010**

Consolidar a gestão democrática da educação durante a vigência do Plano Municipal de Educação, com transparência, apoio e financiamento público, fortalecendo as instituições públicas; os espaços públicos (Fórum Municipal de Educação, Conferência Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação); a mobilização e participação; a autonomia pedagógica, administrativa e financeira das unidades escolares, em observância à legislação vigente.

Ratificamos, por último, a importância do documento curricular de referência em estudo ter sido elaborado de forma democrática, uma vez que o mesmo busca orientar as políticas pedagógicas de cada instituição e da rede municipal como um todo. Estabelece, através de um esforço conjunto, as concepções que fundamentam o trabalho educativo para uma aprendizagem significativa e aplicável ao cotidiano escolar, sustentando-se numa abordagem inter/transdisciplinar e na garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento das crianças e estudantes. Além disso, encontra-se alinhado às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, à Base Nacional Comum Curricular, ao Currículo Referência de Minas Gerais, à Proposta Curricular da Rede Municipal de Juiz de Fora e demais atos legais/normativos vigentes.

### **III. VOTO DA COMISSÃO**

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se favorável à aprovação do Referencial Curricular da Rede Municipal de Juiz de Fora.

Juiz de Fora, 09 de junho de 2022

Conselheiro(a): \_\_\_\_\_

Conselheiro(a): \_\_\_\_\_

Conselheiro(a): \_\_\_\_\_

Conselheiro(a): \_\_\_\_\_





Lei Municipal nº 12.086/2010

#### **IV. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação acompanha, por unanimidade, o voto da Comissão.  
Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 10 de junho de 2022

**Maria Leopoldina Pereira**

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

**PARECER HOMOLOGADO**

Juiz de Fora, 10 de junho de 2022

**Nádia de Oliveira Ribas**  
Secretária de Educação